



7177

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca  
de Santa Maria – RS**

**BUSCA E APREENSÃO  
DE BENS ESSENCIAIS**

**Processo nº 027/1.16.0001018-0**  
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada na busca e apreensão em epígrafe que lhe move **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, informar e ao final requerer:

Como se sabe, a empresa recuperanda obteve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial em 29/01/2016. E, atualmente, encontra-se durante a vigência do *stay period*, a qual foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que - em que pese a proteção conferida pelo art. 6º da Lei 11.101/05 - a empresa recuperanda vem sofrendo dilapidação de seu patrimônio nos autos da busca e apreensão **027/1.15.0013146-6**, que lhe move Mapfre Seguros Gerais S.A.

O referido processo trata-se de uma ação de busca e apreensão, cujo objeto são dois veículos: um Palio Fire, de placa IWF -1630 e um Fiat Strada, de placa IWF -1634. Ambos são garantidos por alienação fiduciária.

Muito embora o art. 49, §3º, da LRF, excepcione os créditos oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária da recuperação judicial, a parte final do dispositivo veda expressamente a venda ou retirada dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º da já referida lei, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA, RS  
24/02/2016  
11:01:41

48

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGF CARLOS GOMES

00424016 - AGF CARLOS GOMES

CNPJ: 04.188.083/0001-45

AV. CARLOS GOMES- 598

PORTO ALEGRE - RS - 90480970

FONE: (51) 3328-4845

DATA POSTAGEM: 20/04/2018 HORA: 14:54:59

OPERADOR: 0 - null

ATENDIMENTO NR.: -805

DESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL

CEP: 90550140

CONTRATO: -805 COD. ADM.: 16273796

CNPJ: 04039563000144

COMPROVANTE DO CLIENTE

DEPARTAMENTO:

UF265608855BR - PPI 4073

DEST.: 3 VARA CIVEL DE SANTA MARIA - RS

CEP: 97050-545

CIDADE/UF: SANTA MARIA/RS

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO (g): 230,0

PREÇO: 21,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE

OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO

O VALOR DO OBJETO.

ANOTAÇÕES:

027/1.16.0001018-0 Supertex\_est\_001 Mapfre Secur

05

TOTAL: 0 21,30

VALOR A PAGAR: 21,30

VALOR RECEBIDO: 21,30

TROCO: 0,00

ASSINATURA DO CLIENTE

RG: \_\_\_\_\_

VOCE PODE RASTREAR SEU OBJETO PELO

SITE WWW.CORREIOS.COM.BR OU 3003 0100.

RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES E ELOGIOS LIGUE: 0800 725 0100

0800 725 0100

NOTA FISCAL REGIME ESPECIAL

ATO DECLARATORIO - DRP NR 2006/032



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É urgente informar que **ambos os veículos são indispensáveis ao exercício da atividade econômica da empresa ré**. Em que pese os caminhões e veículos pesados sejam claramente essenciais à empresa recuperanda pelo fato de realizarem o transporte e a entrega de concreto aos clientes, os veículos mais leves, conforme será demonstrado a seguir, também o são.

Nos termos da NBR 7212 (**Doc. 01**), a empresa ré necessita realizar uma amostragem do concreto descarregado em suas obras. Essa amostragem é realizada por três exemplares, chamados de "corpo de prova", e devem ser moldados na obra.

Após moldados, os corpos de prova necessitam ficar em repouso, na obra, por pelo menos 24 horas, de forma a dar resistência ao concreto e permitir a sua transferência para o laboratório central. Lá é realizado o processo de cura, nos termos da NBR 5738 (**Doc. 02**).

Salienta-se que, após a modelagem, os corpos de prova precisam chegar, no máximo, em até 48 horas no laboratório central. Caso contrário, a amostra deverá ser descartada, pois o prazo para iniciar a cura do concreto já transcorreu, tornando o exemplar inapto para a realização de testes.

Ocorre que toda essa logística de recolhimento e transporte de corpos de prova é feito exclusivamente pelos veículos leves da empresa. Não se pode imaginar um cenário em que, após o descarregamento do concreto por veículos pesados, esses aguardem mais de 24 horas para voltar à sede da empresa com as amostras.

Além disso, a operação não seria viável, por razões de logística e de viabilidade financeira, uma vez que o custo para se deslocar veículos pesados para esse tipo de operação é bastante alto para a empresa, e despense muito mais tempo do que se fosse feito por veículos leves.

De forma a elucidar a questão, importante relatar que uma central de porte médio produz cerca de 200 m³ de concreto por dia o que gera a necessidade de 17 amostras, cada uma composta por 3 corpos de prova, o que redundaria em 51 corpos de prova diários!



7179

Cumpramos ressaltar que amostragem gera uma análise estatística da produção, sendo uma importante ferramenta para a manutenção da qualidade do concreto produzido.

Nessa perspectiva, torna-se clara a extrema importância das tarefas executadas pelos veículos leves – sendo esses essenciais para o exercício da atividade empresarial, inclusive exigidas pelas normas brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas já juntadas aos autos.

Apesar disso, em 02 de março de 2016, em diligência realizada por oficial de justiça na sede da recuperanda, houve a busca e apreensão do veículo de placa IWF 1630 (**Doc. 03**). Mais recentemente, em 30 de janeiro de 2018 foi devolvido mandado de busca e apreensão do veículo de placas IWF 1634, cumprido negativo.

Neste período, a empresa recuperanda adotou todas as medidas cabíveis nos autos do processo de busca e a apreensão - por ser a forma mais célere de reverter a decisão. Contudo, após esgotamento das medidas possíveis e retorno do processo ao primeiro grau, fez-se necessária a presente petição.

Salienta-se, ainda, que, **a partir de 01 de fevereiro de 2016, o juízo competente para deliberar sobre constrição de bens é aquele de sua recuperação judicial**, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)"

A jurisprudência nesse sentido é pacífica, havendo, inclusive, entendimento sumulado do C. STJ, a qual assim dispõe na Súmula 480:

*Súmula 480 STJ – O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

7179



Além disso, em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **somente o juízo da recuperação judicial é competente para deliberar acerca da essencialidade de bem de empresa em recuperação judicial:**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.**

2. **Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente,** ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.

(CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

Diante de todo o exposto, sendo de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para **a)** deliberar sobre constrição de bens essenciais durante o período de blindagem e **b)** deliberar sobre a essencialidade de bem de empresa de recuperação judicial, **REQUER** se manifeste o douto juízo acerca da essencialidade dos veículos de placas IWF 1630 e IWF 1634.

Em caso de reconhecimento da essencialidade, **REQUER** seja emitido ofício ao juízo em que tramita o processo **027/1.15.0013146-6**, para **a)** sustar imediatamente qualquer tentativa de apreensão do veículo Fiat Strada de placa IWF 1634 e **b)** determinar a liberação e retirada de todas as restrições impostas ao veículo Fiat Palio de placas IWF 1630.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 20 de abril de 2018.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

*Thayse Sartorelli Bortolomiol*  
Thayse Sartorelli Bortolomiol  
OAB/RS 75.347

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

*Pedro Leal Pacheco*  
Pedro Leal Pacheco  
OAB/RS 48E854